

Universidades Lusíada

Gíria, João

Da complementaridade da segurança privada

<http://hdl.handle.net/11067/7510>

<https://doi.org/10.34628/RGZT-PT76>

Metadados

Data de Publicação

2024

Resumo

O autor faz uma análise sobre o regime de segurança privada em Portugal. Para tal, aprecia o regime de complementaridade da segurança privada com a responsabilidade do Estado em promover o direito da segurança. Na análise à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, alterada e republicada através da Lei n.º 46/2019, de 08 de julho, é feita uma avaliação das competências da segurança privada e das atribuições que a segurança tem vindo a assumir na comunidade. Por fim, analisa qual a possibilidade deste tipo...

The author analyses the private security regime in Portugal. To this end, he analyses the complementary regime of private security with the responsibility of the State to promote the right to security. In the analysis of Law no. 34/2013, of 16 May, amended and republished through Law no. 46/2019, of 08 July, an assessment is made of the competences of private security and the attributions that security has been assuming in the community. Finally, it analyses the possibility of this type of secur...

El autor analiza el régimen de la seguridad privada en Portugal. Para ello, analiza el régimen complementario de la seguridad privada con la responsabilidad del Estado de promover el derecho a la seguridad. En el análisis de la Ley n.º 34/2013, de 16 de mayo, modificada y reeditada a través de la Ley n.º 46/2019, de 08 de julio, se hace una valoración de las competencias de la seguridad privada y de las atribuciones que la seguridad ha ido asumiendo en la comunidad. Finalmente, se analiza la pos...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Serviços de segurança privada - Direito e legislação - Portugal

Tipo

article

Revisão de Pares

yes

Coleções

ULL-FCHS] LPIS, n. 27-28 (2024)

**DA COMPLEMENTARIDADE DA SEGURANÇA
PRIVADA**

**THE COMPLEMENTARITY OF PRIVATE
SECURITY**

**LA COMPLEMENTARIEDAD DE LA SEGURIDAD
PRIVADA**

João Gíria

Subintendente da Polícia de Segurança Pública
Licenciado e Mestre em Ciências Policiais pelo ISCP
Licenciado em Direito pela FDUL
Mestre em Direito e Segurança pela FDUNL
Doutorando em Direito pela EDUM
ICPOL - ISCP
jfgiria@psp.pt
ORCID: 0009-0005-3407-175X
DOI: <https://doi.org/10.34628/RGZT-PT76>

Data de submissão / Submission date: 23.02.2024
Data de aprovação / Acceptance date: 23.05.2024

Resumo: o autor faz uma análise sobre o regime de segurança privada em Portugal. Para tal, aprecia o regime de complementariedade da segurança privada com a responsabilidade do Estado em promover o direito da segurança. Na análise à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, alterada e republicada através da Lei n.º 46/2019, de 08 de julho, é feita uma avaliação das competências da segurança privada e das atribuições que a segurança tem vindo a assumir na comunidade. Por fim, analisa qual a possibilidade deste tipo de segurança contribuir para a segurança pública, mais concretamente a segurança interna. Verifica as possibilidades desta atuação, como averigua os limites que o legislador concedeu à segurança privada e quais as suas potencialidades no serviço ao cidadão.

Palavras-Chave: segurança; segurança privada; complementariedade da segurança.

Abstract: the author analyses the private security regime in Portugal. To this end, he analyses the complementary regime of private security with the responsibility of the State to promote the right to security. In the analysis of Law no. 34/2013, of 16 May, amended and republished through Law no. 46/2019, of 08 July, an assessment is made of the competences of private security and the attributions that security has been assuming in the community. Finally, it analyses the possibility of this type of security contributing to public security, more specifically internal security. It verifies the possibilities of this action, as well as ascertaining the limits that the legislator has granted to private security and what its potential is in serving the citizen.

Keywords: security; private security; security complementarity.

Resumen: el autor analiza el régimen de la seguridad privada en Portugal. Para ello, analiza el régimen complementario de la seguridad privada con la responsabilidad del Estado de promover el derecho a la seguridad. En el análisis de la Ley n.º 34/2013, de 16 de mayo, modificada y reeditada a través de la Ley n.º 46/2019, de 08 de julio, se hace una valoración de las competencias de la seguridad privada y de las atribuciones que la seguridad ha ido asumiendo en la comunidad. Finalmente, se analiza la posibilidad de que este tipo de seguridad contribuya a la seguridad pública, más concretamente a la seguridad interior. Se verifican las posibilidades de esta actuación, así como se constatan los límites que el legislador ha otorgado a la seguridad privada y cuál es su potencial al servicio del ciudadano.

Palabras-Clave: seguridad; seguridad privada; complementariedad de la seguridad.

Introdução

A segurança tem vindo a transformar-se. O pensamento evoluiu e o Estado entendeu que algumas das funções, desenvolvidas pelas polícias, poderiam ser desempenhadas por agentes de segurança não pública. As necessidades aumentaram, o cidadão ficou mais exigente, e o Estado prosseguiu na regulamentação de um novo estilo de segurança, o qual reajustou à entrada de novos atores neste plano (Sousa e Matos, 2004). Os problemas de segurança marcam a atualidade, quer no âmbito interno, como também externo. A conceção sobre a segurança e a sua importância apenas surge quando o cidadão se sente ameaçado ou com um sentimento de receio sobre determinado acontecimento.

A realidade da segurança privada na sociedade já se encontra bem consolidada. Em qualquer espaço privado ou de acesso ao público, o cidadão já se habituou a ser abordado por um profissional de segurança privada que o questiona qual o serviço que pretende aceder ou um profissional que se encontre a visionar as imagens transmitidas do circuito interno de vigilância. Como também que se encontre em vigilância dos espaços, bens e pessoas que ali se encontram. Esta é uma das evoluções do panorama da segurança.

Se a norma que regula a atividade de segurança privada enaltecia que tal regime era complementar e subsidiário ao realizado pelas forças e serviços de segurança, atualmente o termo subsidiário já não se avista na redação atual. Permaneceu a complementariedade da segurança privada na promoção da segurança do cidadão. Mas em que se traduz esta correlação com as forças do Estado sem que tais profissionais sobreponham as funções. Que o cidadão não confunda as atribuições entre forças públicas e entidades privadas. Como também não exista, por parte da segurança

privada, qualquer tipo de tentativa ou execução de ações que possam levar ao crime de usurpação de funções.

O presente escrito visa aprofundar a caracterização da segurança privada. Qual o espectro de atividade e o porquê de se assistir a uma tomada de atribuições por parte da segurança privada em detrimento das funções públicas. Em seguida, pretende-se analisar o regime de complementaridade da segurança privada para com a segurança pública. Quais as prerrogativas, mas também quais os limites de atuação da segurança privada, num regime de complementaridade que procura, essencialmente, promover a segurança na comunidade.

Da segurança

A segurança é um estatuto que abarca o indivíduo na concretização dos seus direitos. Na Constituição da República Portuguesa, doravante CRP, a segurança surge como um direito, liberdade e garantia, art. 27.º. Esta tipificação também é referida na al. b) do art. 9.º da Constituição onde é mencionado que é ao Estado que compete garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelo Estado de Direito Democrático.

Certamente que a segurança é um conceito que difere da percepção dos diferentes constituintes da comunidade. Contudo, poderá entender-se como um sentimento de proteção que permite ao cidadão ser livre. Pode-se traduzir na ausência de ameaças e de perigos que leva a que o indivíduo não tenha que se recorrer de atores externos ou mesmo adaptar determinados mecanismos em sua defesa (Jore, 2017).

O Estado na sua tarefa de garante dos direitos, é chamado a intervir para proteger a comunidade e o cidadão, impedindo que os direitos inerentes a estes sejam violados ou colocados em causa (Dias, 2011). O Estado torna-se assim o protagonista no processo da segurança, do qual deve ostentar metas sociais para o suprimento das necessidades gerais (Waters, 1999), não podendo ignorar as necessidades da comunidade porque o Homem vive em sociedade

(Clemente, 1998). A segurança do cidadão torna-se relevante para o Estado para que a própria salvaguarda da legalidade democrática seja garantida, na prossecução do bem-estar do povo, da igualdade e do uso de direitos pelos seus detentores (Valente, 2013), assumindo a segurança como que um catalisador para o gozo de outros direitos fundamentais (Morais, 2012). O Estado não pode abdicar da regularização desta matéria, sob pena de não intervir na conflitualidade entre os particulares e fomentar a desordem, o crime, o caos (Oliveira, 2006). As políticas públicas de segurança, mesmo que fomentem a liberdade, não podem olvidar a ocorrência de incivilidades e de crimes. Estes, são uma forte fonte de preocupação da comunidade, uma vez que sem existir segurança o cidadão não se sentirá livre (Hassemer, 1995).

Para que o Estado possa assegurar as condições para que a segurança vigore como tal sejam gozadas as medidas inerentes à segurança, como o a liberdade e o bem-estar comum (Fernandes, 2014), teve a necessidade de constituir uma força com tal capacidade, fala-se da Polícia.

Se a segurança é uma circunstância que permite o bom funcionamento da sociedade e organização através da ação do Estado (Sousa, 2006), então a Polícia é o organismo que permite a concretização da segurança. Como o cidadão é a prioridade do Estado, este tem de ter políticas estratégicas de segurança que implementa através da ação de uma força coletiva que permita a concretização desses ideais (González, 1995). A Polícia, art. 272.º da CRP, é a entidade com capacidade para intervir no sentido de impedir que existam ameaças aos interesses individuais, cumprindo e fazendo cumprir as normas gerais de conduta na comunidade (Caetano, 2004). Com a incumbência de permitir o gozo de direitos, de fazer cumprir tais regras e assegurar a legalidade democrática, a Polícia emprega meios para que o cidadão se sinta seguro, intervindo, fiscalizando e condicionando determinados comportamentos que podem hipotecar a liberdade e a segurança, como também outros direitos (Dias, 2012).

Sendo que a tarefa para a promoção da segurança, através da Polícia, e excluindo-se a designação de segurança externa, deve-se

recorrer ao preceituado no art. 1.º do n.º 1 da Lei de Segurança Interna (LSI), para entender que as atribuições da Polícia no contexto da segurança interna visam a proteção das pessoas. Para tal, a Polícia intervém em diversas áreas, como sendo a ordem e tranquilidade pública, a prevenção e investigação criminal e todas as competências que visem o normal funcionamento das instituições democráticas. Sobre este preceito, e consultada a norma, não existe qualquer referência sobre as competências ou contribuições da segurança privada no âmbito da segurança pública. Aliás, a única referência à segurança privada surge na al. g) do n.º 3 do art. 16.º da LSI onde é mencionado que cabe ao Secretário-Geral do Sistema estabelecer a ligação com as estruturas privadas, nomeadamente as empresas de segurança privada.

Da segurança privada

A norma respeitante à segurança privada, Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, alterada e republicada através da Lei n.º 46/2019, de 08 de julho – Lei de Segurança Privada, vulgo LSP, considera que a atividade de segurança privada engloba a prestação de serviços de segurança a terceiros, como a constituição de um serviço próprio de segurança para vigilância do seu próprio espaço, conforme enuncia a al. a) e b) do n.º 4 do art. 1.º da LSP. Seguindo este princípio, entende-se que a segurança privada equivale à execução de funções que visam a proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes, n.º 2 do art. 1.º da LSP. Esta consecução de segurança pode traduzir na organização, em proveito próprio, por parte de uma entidade pública ou privada, de um serviço de autoproteção ou na prestação de serviços de segurança privada.

O serviço de autoproteção desenvolve-se, exclusivamente, no espaço delimitado e de jurisdição da entidade que promove a segurança, podendo exercer as tarefas privadas de segurança que se encontram adstritas às empresas de segurança privada com a ressalva em elaborar planos de segurança e de projetos de organização e montagem de serviços de segurança privada, como enaltece o n.º 5

do art. 3.º da LSP. Ainda sobre os serviços de autoproteção, aponta-se uma condicionante. Refere-se à impossibilidade de recrutar outros trabalhadores para este serviço. Ou seja, como alude o n.º 4 do art. 4.º da LSP, a organização de um serviço de autoproteção apenas é possível se a entidade utilizar os trabalhadores já vinculados por contrato de trabalho. Caso o número de trabalhadores não for suficiente ou se for denotada a necessidade de um complemento de recursos humanos, e tal não for possível com os trabalhadores da entidade, então é possível complementar com o recurso à prestação de serviços de empresas de segurança privada, como demonstrado pelo n.º 5 do art. 4.º da LSP.

Em referência à prestação de serviços de segurança deve-se ajuizar que os serviços de segurança privada não correspondem apenas ao que o vulgar conhecimento entende como sendo a vigilância de espaços e prevenção de crimes. De acordo com o n.º 2 do art. 4.º da LSP, a atividade de segurança privada incorpora, não só o regime exercido pelas empresas de segurança privada, mas também as atividades de consultadoria em matérias de segurança, como ainda as atribuições respeitantes à formação na área da segurança privada. Por esta razão, independentemente da área de competência, a atividade de segurança privada consiste na possibilidade de uma pessoa coletiva de direito privado ter como objeto social a prestação de serviços de segurança a terceiros. No fundo, é uma atividade que se encontra vedada a uma entidade pública, ao contrário dos serviços de autoproteção, que sob autorização face aos formalismos legais, desenvolve serviços de segurança para com terceiros sob um pagamento pecuniário (Gonçalves, 2005).

A atividade de segurança privada compreende a produção de segurança para determinado espaço e pessoas, satisfazendo uma necessidade fatural e de acordo com as orientações do cliente, não podendo para tal usurpar as competências das forças públicas (Gomes, 2008). Neste sentido, entende-se que a atividade de segurança privada consiste no colmatar de uma demanda de segurança que, porventura, não pode ser satisfeita através da segurança pública. Assim, o cliente, seja ele público ou privado, recorre aos serviços de segurança privada para a execução de funções de segurança com

vista à proteção de pessoas e bens e ainda a prevenção da prática de crimes, n.º 4 do art. 1.º da LSP.

Por conseguinte, é de sublinhar o objeto da atividade de segurança priva, isto é, a proteção de pessoas e bens e a prevenção de ilícitos. Estes são os fundamentos para a efetivação dos serviços de segurança privada. Em primeiro lugar a proteção de pessoas e bens. Deste modo, a segurança privada deve aferir os comportamentos e as ações que visem a salvaguarda das pessoas que usem o espaço assegurado. E na proteção de pessoas, o papel da segurança privada poderá envolver a simples vigilância, a proteção pessoal, o controlo de acessos, a assistência em espaço desportivo, cultural ou de transportes públicos e orientação de pessoas em situações de emergência, como evidencia o art. 18.º da LSP. Através do mesmo artigo, verifica-se a capacidade da segurança privada na proteção de bens. Deste modo, a segurança privada efetiva a sua missão através da vigilância de bens móveis e imóveis, no controlo, rastreio e transporte de valores, e ainda na monitorização de sistemas de vídeo-proteção ou de alarme. Em referência à prevenção da prática de crimes, o papel da segurança privada, de acordo com o art. 18.º da LSP, refere-se à execução de serviços que permitam evitar a ocorrência de crimes contra os espaços, pessoas ou bens que incidam a vigilância da segurança privada.

Descurando os serviços de autoproteção, assim como as entidades consultoras e formadoras, o serviço de segurança privada que exerce um contato privilegiado com o público é o que é promovido pelas empresas de segurança. Neste ponto, sendo uma pessoa coletiva de direito público, trata-se efetivamente de uma empresa. Uma empresa, segundo o n.º 2 do art. 230.º do Código Comercial, visa a prestação de um serviço com vista à satisfação de uma necessidade do cliente sob contrapartida de um preço convencionado. Destarte, a constituição de uma organização de segurança privada, independentemente do tipo de sociedade constituída, por quotas, anónima, em nome coletivo ou comandita, são entendidas como tal por terem como objetivo a prática de atos de comércio, art. 1.º do Código das Sociedades Comerciais. Uma empresa de segurança privada é uma organização, a qual constitui uma atividade de geração de seguran-

ça, constituída para a consecução de lucro (Abreu, 2009).

Ainda sobre o regime das empresas de segurança privada, o n.º 3 do art. 5.º da LSP alude que esta prática de negócio apenas pode ser exercida em regime de exclusividade, não podendo ser acumulada com quaisquer outras ocupações. Por outras palavras, o legislador concebeu que as atribuições de segurança não são compatíveis com o exercício de quaisquer outras atividades comerciais. No fundo, o regime de exclusividade impede que a empresa de segurança privada acumule qualquer outro objeto social que não o relacionado com a segurança não pública. Veja-se que não impede que a empresa de segurança privada se encontre numa gestão de várias áreas de interesse ou de especialidade, como enuncia o art. 14.º da LSP, onde uma empresa poderá ser detentora de diferentes autorizações para a prestação de serviços. Porém, não poderá exercer outros atos de comércio que nada estejam relacionados com a segurança privada. Denota-se aqui uma limitação, um entrave à liberdade comercial destas empresas, o que não acontece com a posição dos trabalhadores. Melhor, o legislador estabelece um regime de exclusividade para a prática do negócio da segurança privada, mas não estipula o mesmo regime para os agentes de segurança privada, podendo estes, para além das funções de segurança não-pública, desenvolver outra atividade profissional.

Este setor apresenta números de relevo face aos profissionais envolvidos nesta atividade. Ao analisar-se o Relatório Anual de Segurança Privada de 2021, o último a ser publicado, em 28 de novembro de 2022, verifica-se que em Portugal existem quase sessenta mil pessoas habilitadas ao serviço de segurança privada, quer tenham ou não vínculo para o exercício de funções. Quase cem mil cartões profissionais emitidos e em prazo e número este que espelha a possibilidade de um profissional de segurança privada ter mais que um cartão de especialidade, ou seja, por exemplo, ter um cartão que o habilita a ser vigilante, mas também ter um cartão que o habilita à função de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal. E por fim, quase trinta e nove mil profissionais em exercício de funções, isto é, os profissionais com contrato de trabalho. Abandonando os profissionais e concentrando o foco nas empresas,

atualmente existem oitenta e seis empresas de segurança privada a laborar. Destas, existem cento e quarenta alvarás emitidos. A estes números devem ainda ser adicionados todos os postos de trabalho que não requeiram a emissão de alvará para empresas ou licenças de autoproteção, ou a titularidade de cartões profissionais, como o pessoal administrativo ou de apoio à atividade nas empresas de segurança privada e nas entidades com licença de autoproteção. Ou seja, é um setor que tem um forte contributo para a criação de emprego e que contribui significativamente para a economia do país.

Da privatização da segurança

A competência do Estado em promover a segurança tem caminhado com o crescente mercado da segurança privada. Mas como pode o Estado abandonar uma das suas funções fundamentais e atribuir estas às empresas de segurança privada quando o principal intuito das últimas é fomentar o lucro? (Bures & Carrapico, 2017). Atualmente, a produção de segurança não pode estar apenas adstrita ao Estado. A segurança privada assumiu-se como um ator fundamental na prossecução da segurança (Poiares, 2008), pois tem assumido diversas tarefas que eram exclusivamente assumidas pelos recursos do Estado, como também têm abraçado novos projetos neste setor.

A privatização da segurança visa a possibilidade de o Estado abandonar determinadas tarefas, que até então eram exclusivamente por si executadas e permitir que os privados assumam tais competências, para que, fundamentalmente, o cidadão não seja preterido nos seus direitos no seio da comunidade. Na verdade, os privados concorrem com o sector público da segurança na medida em que permitem concretizar determinadas tarefas que não colocuem em causa a autoridade do Estado e que permitam elevar a segurança nos espaços em que o cidadão usufrua, num pleno direito à segurança que a lei fundamental sublinha (Canotilho & Moreira, 1993).

As razões para a privatização da Administração do Estado podem ser de diferentes motivos. Se por um lado poderá advir da limi-

tada resposta que o setor público tem, quer no âmbito orçamental, logístico ou mesmo legal, (Clemente, 2000). Por outra perspetiva, o Estado poderá aproveitar o conhecimento, capacidade financeira, experiência ou iniciativa do setor privado para colmatar uma necessidade a qual verifica que não consegue competir com a resposta do setor não público (Gonçalves, 2005). Observe-se que o Estado acaba por deixar de ser um exclusivo executante da segurança, assumindo um papel de controlador na conceção de racionalização de recursos e de descentralização (Elias, 2018). Esta possibilidade que o Estado confere ao setor privado deve ser apreciada sobre dois pensamentos. O primeiro diz respeito a que atribuições podem ser desempenhadas para além do poder público. Por outro lado, que perceção fica na comunidade com a legitimidade de uma entidade privada contribuir para a segurança dos cidadãos, como também o regime de razoabilidade normativa que um profissional de segurança privado adquire na limitação de determinados direitos do cidadão (Pereira, 2016).

Várias são as atribuições que a segurança privada tem adquirido em detrimento das competências das forças de segurança. São incumbências que há alguns anos atrás eram desempenhadas exclusivamente por polícias da Polícia de Segurança Pública (PSP) ou da Guarda Nacional Republicana (GNR) ou por entidades juramentadas. Ao analisar-se a Lei de Segurança Privada evidencia-se, artigo 17.º e 18.º, que existem diversas funções admitidas ao pessoal de segurança privada. Entre estas, o pessoal de vigilância privada deixou de ter unicamente as funções de controlar acessos e de vigiar os espaços de modo a prevenir à prática de crimes. Ao longo do tempo o espaço da segurança privada foi-se alargando com outras competências que permitiram as forças de segurança abdicar de tais atribuições para que se possam canalizar para outras missões prioritárias. São elas o controlo e vigilância em espetáculos desportivos, agora desenvolvidos pelos assistentes de recinto desportivos. O caso do controlo de acessos aos espetáculos culturais, missão agora desenvolvida pelos assistentes de recinto de espetáculos. Mas também na prevenção e deteção de objetos proibidos em espaços de transportes internacionais como o caso dos portos e

aeroportos, atualmente na competência dos assistentes de portos e aeroportos. E sem olvidar as competências de prevenção de crimes na adoção de uma medida especialmente destinada à segurança como são as revistas de prevenção e segurança.

Como referido, todas estas competências eram atribuições das forças de segurança e encontram-se atualmente na possibilidade de serem desenvolvidas pela segurança privadas. São estas, mas entende-se que no futuro poderá ainda contribuir para a segurança interna na adoção de competências que são ainda exclusivamente cometidas pelas polícias, como por exemplo: a visualização de imagens dos sistemas de imagem de proteção e prevenção das cidades autorizadas; a vigilância de espaços florestais; o atendimento do número de emergência 112; a guarda de indivíduos detidos nos tribunais, e note-se que foi mencionado a guarda de indivíduos detidos e não de indivíduos presos; ou mesmo a possibilidade de realizarem notificações de tribunal. Tudo são funções desempenhadas pelas polícias, maioritariamente, PSP e GNR, e que a sua deslocação para a segurança privada permitiria a recolocação de centenas de polícias para outras missões.

Ainda sobre as qualificações que podem ser conferidas ao setor da segurança privada, é de realçar que todas as competências são única e exclusivamente, tarefas de polícia administrativa geral. Não se defende qualquer competência nas áreas de ordem pública, da investigação criminal ou da inteligência policial. Com isto, concebe-se que mesmo que o setor privado tenha capacidade para responder a qualquer uma das áreas agora elencadas, face à sua especificidade e uso da autoridade do Estado, na supressão ou limitação de direitos, o Estado jamais poderá abdicar da sua competência exclusiva, mesmo que, por hipótese, fosse possível um regime de partilha ou de implementação privada sob supervisão pública nestas últimas matérias elencadas.

Todavia, não se poderá imaginar que o Estado declina ou abandona o setor da segurança com a intervenção dos privados. O Estado continua a ter um papel preponderante na promoção da segurança, visto que não renega a sua função fundamental de regulação, acompanhamento e fiscalização (Lourenço, 2006). O controlo admi-

nistrativo do Estado insere-se nas suas atribuições de, através de observação direta, zelar pelo cumprimento das normas referentes à atividade. Acompanhar a evolução do sistema regulador implementado. E, sempre que possível e necessário, fiscalizar o seu cumprimento e exercer o poder sancionatório (Carrasco, 2004).

Da complementariedade da segurança privada

De acordo com o n.º 3 do artigo 1.º da LSP a atividade de segurança privada tem uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado. Mas em que medida esta complementariedade é efetivada?

Ao recorrer-se à etimologia da palavra, complementar é congregar, completar, adicionar, dar um contributo ao já existente. Assim, a resposta poderia cingir-se apenas ao objeto da segurança privada, a proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes. Mas não é apenas isto. Existem outras prerrogativas que se pode descobrir e definir que as atribuições de segurança privada são um complemento das exercidas pelas instituições de segurança do Estado. Não só atribuições, mas também um conjunto de deveres e proibições que face à relevância da segurança no seio da comunidade o Estado não pode abdicar de regularizar e deixar bem patente a linha de orientação. Desde logo, o regime de proibições.

O artigo 5.º da norma da segurança não pública alude que é proibido o exercício de funções de segurança privada que correspondam a competências exclusivas das autoridades judiciais ou policiais, afastando a possibilidade de serem confundidas as matérias que se encontram sob exclusiva habilitação das polícias com a atividade de segurança privada, como é o caso da investigação criminal ou reposição da ordem e tranquilidade pública. Ainda no mesmo artigo constata-se a impossibilidade de serem prestados serviços a entidades ou pessoas que desenvolvam atividade ilícitas. De tal modo, não seria admissível o Estado conferir atribuições de segurança a determinado setor de atividade e o mesmo empregar a sua atribuição na proteção de empresas, grupos ou pessoas en-

volvidas em atividades de índole criminal ou de desrespeito aos princípios fundamentais do Estado, o respeito pelas liberdades e direitos individuais.

E nesta senda, da prossecução das tarefas fundamentais de um Estado de direito democrático consagrados no art. 2.º da CRP, cabe às empresas com competência de segurança privada, como aos seus colaboradores, adotarem uma conduta de respeito pelos direitos liberdade e garantias, art. 6.º-A da LSP. No mesmo artigo decorre ainda outra obrigação complementar às forças do Estado. É a obrigatoriedade de prestar assistência às pessoas em perigo, não especificando o legislador se este perigo se refere apenas a situações de iminência da prática de crimes, mas parece que o redator legal foi mais longe e estabelece não só a ação de prevenção de situações de perigo criminal, como também no âmbito de ações preventivas ou efetivas de proteção e socorro. A razão de a segurança privada assumir também este ónus é porque são estes profissionais que, na maioria das vezes, têm o conhecimento integral dos locais que vigiam. Que sabem onde se encontram os meios de socorro, como por exemplo um desfibrilhador, um extintor, uma manta ignífuga ou mesmo um estojo de primeiros socorros. Assume-se que o legislador enaltece que o segurança privado, mesmo que não tenha conhecimentos técnicos de emergência, atribui um dever de garante na proteção do cidadão. Com isto, o profissional de segurança que se depare com uma situação de emergência e socorro deve adotar todas as medidas que lhe sejam possíveis e admissíveis para o garante da proteção daquele que dela necessitem. Caso se exija uma ação do pessoal de segurança privada no espectro das suas possibilidades e colaborar com o socorro de terceiros, pode o mesmo incorrer em omissão de auxílio, como elenca o art. 10.º do Código Penal, vulgo CP.

A correlação com as forças do Estado por parte da segurança privada não se esgota nos artigos agora elencados, visto que o art.º 35.º da norma da atividade apresenta os deveres que devem ser cumpridos não só pelos elementos de segurança privada como pelas entidades titulares de alvará ou de licença de autoproteção. São o caso de prestar às autoridades públicas toda a colaboração

que lhes for solicitada. Para além deste propósito, o n.º 2 do mesmo artigo evidencia que caso exista qualquer intervenção das forças ou serviços de segurança em locais onde se encontrem entidades de segurança privada, estas devem colaborar no que for necessário, como alude o n.º 1, mas também colocar os seus meios humanos e materiais à disposição e sob direção do comando daqueles. Sobre o dever de colaboração o legislador evidenciou que o pessoal de segurança privada deve colaborar com as autoridades públicas. No n.º 1 do art. 35.º refere-se à colaboração que lhes for solicitada. Já o n.º 2 do art. 35.º enuncia que em caso de intervenção das forças ou serviços de segurança, o pessoal da segurança não pública deve colocar os meios à disposição das entidades públicas.

O escritor legal, no que respeita à colaboração, quis demonstrar dois relevantes preceitos. O primeiro refere-se apenas e só à colaboração. A segurança privada deve colaborar quando as autoridades lhes solicitar apoio. Num segundo ponto, parece ser um imperativo de atuação. Não surge do pedido das entidades de segurança pública. Em casos de existirem momentos de tensão, urgência ou aplicação da força coativa do Estado, os meios de segurança privada devem sempre ser colocados na disposição e cooperação dos intervenientes. Este apoio não deve consistir na adoção dos meios, medidas ou técnicas utilizadas pelas autoridades públicas. Nada disso. Mas sim, no emprego de providências que permitam às entidades públicas o cumprimento do seu dever, podendo passar: pela execução de um cordão de segurança; pela restrição de espaços; pelo afastamento de pessoas; pela disposição de um corredor de emergência ou mesmo na comunicação de mais meios de autoridade para o local onde se desenrola a intervenção. Todas estes exemplos referem-se apenas ao que as empresas e pessoal de segurança privada devem fazer em regime autónomo. Todavia, poderão ser incumbidos de outras tarefas que, sob a direção do comando das autoridades públicas, o possam fazer e que se encaram como legítimas por força do n.º 2 do art. 35.º da LSP.

Sabendo que o limite de atuação da segurança privada se encontra circunscrita ao espaço fechado ou delimitado, o regime de colaboração com as autoridades públicas pode levar a que as in-

tervenções das forças e serviços de segurança ocorram na fronteira entre o espaço privado e/ou de acesso ao público, onde a segurança privada se encontra legitimada, e o espaço público. Neste sentido, caso as autoridades públicas se encontrem com necessidade de coadjuvação dos meios de segurança privada, e estando estes na dependência e disposição do interveniente do Estado, então existe legitimidade para que a segurança privada colabore com a segurança pública também no espaço público. Não faria sentido, em caso de necessidade de cooperação, a segurança privada ao estar sob direção das forças ou serviços de segurança e se limitar apenas ao espaço onde decorrem as suas funções. Sublinha-se que esta intervenção em espaço público é sempre conforme as ordens da autoridade pública e apenas durante o espaço temporal proporcional para que seja efetivada a necessária colaboração.

Por fim, o dever especial, artigo 37.º da LSP, de comunicar, e a comunicação deve ser imediata, de qualquer crime que tenham conhecimento no exercício de funções, como tal quase que existe aqui uma equiparação ao conceito de funcionário, artigo 386.º do CP, pela denúncia obrigatória dos crimes que têm conhecimento, conforme o artigo 242.º n.º 1, alínea b) do Código Processo Penal. Neste campo acompanha-se o entendimento que a denúncia apenas abrange os crimes que o segurança privado tem conhecimento no exercício das suas funções e por causa destas (Silva, 2009). Melhor, a obrigatoriedade que o segurança privado tem de denunciar os crimes que tenha conhecimento elenca todos os ilícitos com que se depare no exercício de funções e que tais crimes tenham uma relação com o objeto do exercício de funções. Caso tenham conhecimento de um crime, mesmo durante a prática profissional, mas que não diga respeito ao âmbito de defesa do espaço, pessoas e bens o qual existe uma relação contratual, então o pessoal de segurança privada não tem a exigência de comunicar esses factos.

A segurança privada tem também preponderância na construção do sentimento de segurança. Por conseguinte, o sentimento de insegurança pode ser entendido como um conjunto de inquietudes, de medos ou perturbações, quer a nível individual, como coletivo (Lourenço, 2014). É a perceção do perigo, o medo do crime ou o re-

ceio dos seus autores que fazem com que o cidadão se veja restringido na sua liberdade (Roché, 1993). O sentimento de insegurança é um processo de leitura da realidade que rodeia o cidadão. Difere do interveniente e do contexto em que este se insere, sob a formulação de diferentes fatores e que diz respeito à inquietude, ao amedrontamento que este tem de ser alvo de um crime ou de tentativa de crime.

E assim pode também a segurança privada contribuir para o sentimento de segurança. Em que sentido? Embora delimitada no local do exercício de funções, espaço delimitado, privado e de acesso ao público, o exercício da segurança privada poderá contribuir para o sentimento de segurança na prevenção de incivildades e na prevenção da criminalidade.

Comece-se pelo primeiro ponto. As incivildades são comportamentos e ações que não dizem respeito à prática de crimes, mas que podem influenciar à cognição de segurança em determinado local. Nos espaços privados e de acesso ao público, são os casos de ruído em excesso; de consumo excedente de álcool; toxicodependência; falta de higiene; luminosidade insuficiente; falta de arrumação mobiliária ou património danificado ou pichado. São casos em que a segurança privada contribui, ou seja, não entram diretamente nas atribuições decorrentes do exercício da segurança privada, mas são funções que os vigilantes de segurança privada acabam por ter na prossecução das suas missões e que permitem corresponder em sentido lato à proteção de pessoas e bens que define o artigo 2.º da LSP.

A segurança privada também atua na prevenção criminal. A prevenção evitar algo indesejável no futuro (Rotman, 1998), logo, o cidadão que denota que o espaço utilizado é vigiado por elementos de segurança privada, intrinsecamente assume que aquele espaço é alvo de uma vigilância para a prossecução de práticas criminais. No que respeita à prevenção geral *lato sensu*, considera-se relevante mencionar as medidas de segurança e prevenção que são desenvolvidas pela segurança privada e que contribuem para a perceção de que o local frequentado se encontra protegido contra qualquer tipo de ação fora do padrão civilizacional, como é o caso dos instrumentos de prossecução de segurança, ou seja, a obrigatoriedade em utilizar uni-

forme, dos sistemas internos de captação de imagem, da utilização de outros dispositivos como as raquetes de deteção de metais; dos pórticos ou dos tapetes de raio-X. Mas também os outdoors ou os dísticos que indicam que as instalações se encontram vigiadas pela segurança privada e que em caso de intrusão é de imediato comunicado às autoridades públicas. São todas medidas de implementação que visam salvaguardar as pessoas e os bens que devem ser alvo de segurança, através da tentativa de impedir que ocorra o crime, que sejam colocados em causa dos direitos dos beneficiários da segurança (Welsh & Farrington, 2012). No fundo, grande parte da estratégia de prevenção por parte da segurança privada incide na prevenção situacional. Ou seja, transmitir segurança aos utilizadores, como também transmitir uma mensagem a quem deseja prevaricar, que o esforço poderá ser em vão (Cusson, 2011).

A prevenção geral *lato sensu* exercida pelo pessoal de segurança privada vem sendo consolidada através das diferentes técnicas e estratégias de segurança que as empresas levam a cabo. Desde logo, através da vigilância natural. Veja-se que a utilização de um uniforme e colocação de profissionais da segurança não pública em determinados espaços ou mesmo a publicitação de um sistema de vídeo-proteção, demonstra que o local se encontra sob vigilância de um profissional com competência para prevenir e detetar qualquer fonte ilícita. Posteriormente, o condicionamento ou restrição de acessos. A simples utilização de um vigilante de segurança privada na entrada dos espaços delimitados ou mesmo no controlo de acessos a um evento cultural ou desportivo, concretiza uma imagem de segurança, de preocupação com os utilizadores e funcionários do local em apreço, procurando dissuadir eventuais práticas que desvirtuem a ordem e a lei. A prevenção por parte da segurança privada traduz-se no uso adequado das ferramentas que a Lei de Segurança Privada permite. Fala-se dos meios de segurança privada, tais como: a videovigilância, art. 31.º; o porte de arma, art. 32.º; o uso de canídeos, art. 33.º; ou mesmo o uso de coletes de proteção balística, viaturas com proteção adicional, ou outros meios técnicos não previstos e que podem ser alvo de autorização do Governo, art. 34.º. Todas estas medidas visam aumentar o sentimento de segu-

rança, proteger as pessoas e os bens, como também evitar situações de tentativa ou consumação ilícitas, enaltecendo o direito à segurança (Crowe, 2000).

A segurança privada também pode atuar no âmbito da prevenção criminal *stricto sensu*. Este tipo de prevenção criminal refere-se à ocorrência de um crime, e que por motivos de urgência na salvaguarda de meios de prova, e impossibilidade de intervenção da autoridade judiciária competente, é necessário a intervenção para que seja possível a salvaguarda da justiça (Valente, 2013). Fala-se categoricamente da detenção de indivíduo por prática de ilícito criminal.

Em contrapondo ao direito à liberdade, existe a possibilidade de restringir um indivíduo e privá-lo da sua liberdade, n.º 3 do art. 27.º da CRP. A detenção, art. 254.º do CPP, tem como finalidade a apresentação do suspeito junto da autoridade judiciária para apreciação da conduta que se encontra indiciado. Se no âmbito do fora de flagrante delito, ou seja, não revestindo qualquer situação do cometimento do crime no imediato ou em momento posterior, o regime é de exceção e só poderá ser cometido por juiz, ministério público ou autoridade de polícia criminal (Antunes, 2016). O caso do flagrante delito é diferente.

A detenção em flagrante delito, art. 255.º do CPP, corresponde ao crime que se está a cometer, que se acabou de cometer ou mesmo após a autoria, o agente do crime é encontrado com objetos que demonstrem que acabou de cometer o crime ou nele participar, art. 256.º do CPP. Se para a autoridade judiciária ou para entidade policial a detenção em flagrante delito é obrigatória, no caso dos particulares assume apenas carácter facultativo, n.º 1 do art. 255.º do CPP. O pessoal de segurança privada, mesmo no exercício de funções pode atuar no âmbito da prevenção criminal *stricto sensu* e realizar a detenção, em flagrante delito, de cidadão por autoria de crime punido com pena de prisão. Segue-se as opiniões de que os profissionais de segurança privada podem, no exercício de funções, realizar detenções em flagrante delito porque o próprio regime da segurança privada visa a salvaguarda de pessoas e bens, evitando qualquer prática de violação da lei. Sendo assim, podem realizar detenções em flagrante delito porque a atividade de segurança pri-

vada é complementar às das forças de segurança, o qual têm um dever de colaboração com as autoridades públicas. Por último, porque não é uma obrigatoriedade imposta ao profissional (Santos, 2017). Assume um carácter facultativo e que jamais pode ser exercido por ordem da entidade patronal, de um colaborador ou, no limite, por parte de um cliente. Todavia, tais atos não se podem confundir com o desempenho de funções e dos atos reservados às autoridades policiais, al. a) do n.º 1 do art. 5.º da LSP, excluindo-se qualquer possibilidade de cometer o crime de usurpação de funções por prática de atos próprios de força de segurança pública, al. a) do art. 358.º do CP. Se o particular pode usar da força para imobilizar um suspeito da prática de crime, mas não pode empregar armas ou invadir o domicílio (Albuquerque, 2007), o que dizer face aos meios técnicos que a segurança privada tem ao seu dispor?

Os meios técnicos de segurança privada podem e devem ser utilizados na prossecução do contrato estabelecido entre prestador de serviço e cliente, ou seja, apenas para o exercício das suas funções de segurança privada (Gonçalves, 2005). No âmbito da detenção em flagrante delito, os mesmos encontram-se na clausula de um cidadão particular. Se ao particular não se legitima a utilização de qualquer objeto para a prossecução de uma detenção em flagrante delito, como é o caso dos militares das Forças Armadas. Então, ao segurança privado também não abarca tal legitimidade em utilizar qualquer meio técnico de segurança privada, pois os mesmos encontram-se exclusivamente adstritos às suas funções particulares de segurança. No limite, não se admite, imagine-se, a utilização de um canídeo para proceder à detenção de um suspeito da prática de crime e empregar o animal na captura do cidadão suspeito. Tal regime encontra-se reservado às forças de segurança. Por as entidades de segurança privada terem a possibilidade de utilizar canídeos como meio complementar à vigilância humana, art. 33.º da LSP, não pode alterar a sua utilização para a execução de uma detenção em flagrante delito e, por hipótese, deslembrar as especificidades que vinculam tal utilização, como as que enaltece a Portaria n.º 972/98 de 16 de novembro.

A utilização dos meios técnicos da segurança privada apenas e só se admitem em casos de legítima defesa. Conforme evidencia

o art. 32.º do CP, existe legítima defesa quando existe uma conduta necessária a repelir uma ação atual e ilícita que estejam a ofender bens do próprio ou de terceiros, do qual o interveniente deve atuar na defesa dos interesses juridicamente protegidos por não ser possível recorrer à força pública, art. 21.º da CRP. Nesta medida, e caso um agente da segurança particular esteja sob uma situação de legítima defesa, admite-se a utilização dos meios técnicos quando a necessidade e a utilização de tais meios seja proporcional à agressão que está a ser alvo. É a justificação de utilização dos meios necessários e correspondentes a tão só cessar com a agressão de que o visado se encontra a ser alvo, não podendo exceder o recurso aos mesmos, art. 33.º do CP, para que se possa alegar que o meio técnico foi indispensável à contenda (Dias, 2019).

Conclusão

Em síntese, a evolução das atribuições da segurança privada no espectro da segurança interna deve-se à transformação do conceito da segurança e da necessidade que o cidadão tem de exprimir tais direitos no seio da comunidade. Note-se que as competências da segurança não pública são cada vez, porque também tem existido um investimento por parte do Estado em regular, fiscalizar, verificar e sancionar comportamentos desviantes, patenteando a relevância deste setor para a sociedade.

Mas que futuro para a segurança privada? Como referido, existe ainda espaço para o alargamento de competências na segurança privada, mas também no acesso a mais tecnologia de prevenção e vigilância, com a regularização de utilização de outros instrumentos de contributo à segurança. E, no campo da tecnologia, o futuro certamente nos reservará mais e melhores utensílios de promoção de segurança.

Ao desejarmos uma mais capacitada segurança privada deveremos ter em consideração os recursos humanos, o qual deve ser pensada um regime de carreira própria para os profissionais de segurança privada. Não seria de descuidar o estabelecimento de um estatuto profissional dos profissionais da segurança privada.

Assim, poderia ser possível a criação de uma carreira própria e integral para todos os profissionais, independentemente da empresa que estivessem vinculados, com categorias próprias e respetivos conteúdos funcionais.

Deve-se continuar a acompanhar com atenção o exercício ilícito da atividade de segurança privada. Verificar as vicissitudes e os sucessos da possibilidade de utilização de segurança privada a bordo de navios que arvoem bandeira portuguesa e que atravessem áreas de alto risco de pirataria. É uma competência recente, o qual ainda não existem dados concretos que se possam analisar, com detalhe, se esta nova atribuição se encontra bem definida e com uma norma reguladora eficaz.

Por fim, não se pode olvidar o regime das empresas de segurança privada militar, o qual, devido ao financiamento e organização particular, conseguem assegurar recursos materiais e humanos que conseguem rivalizar com as forças armadas de alguns Estados soberanos. Nestes contextos, compreende-se uma observação, apreciação e crítica sobre o desenvolvimento destes grupos ou empresas e qual o espectro de atividade comercial, assim como aspirações de controlo do próprio grupo.

Referências

- Abreu, J. C. (2009) *Curso de Direito Comercial*. Volume I. 7ª Edição. Almedina.
- Albuquerque, P. P. (2007). *Comentário do Código Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora.
- Antunes, M. J. (2016). *Direito Processual Penal*. Almedina.
- Bures, O., Carrapico, H. (2017). Private security beyond private military and security companies: exploring diversity within private-public collaborations and its consequences for security governance. *Crime Law Soc Change*, 67, 229–243.
- Caetano, M. (2004). *Manual de Direito Administrativo*. II Volume. 10.ª Edição. Almedina.

- Canotilho, G. e Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra Editora.
- Carrasco, M. I. (2004). *La seguridad privada: régimen jurídico-administrativo*. Editorial Lex Nova.
- Clemente, P. (1998). *Da Polícia de Ordem Pública*. Governo Civil de Lisboa.
- Clemente, P. (2000). *A Polícia em Portugal: da Dimensão Política Contemporânea de Segurança Pública* (Policopiado). Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 300.
- Crowe, T. D. (2000). *Crime Prevention Through Environmental Design: applications of architectural design and space management concepts*. Butterworth - Heinemann.
- Cusson, M. (2011). *Criminologia*. 3.^a edição. Casa das Letras.
- Dias, H. V. (2012). *Metamorfoses da Polícia. Novos Paradigmas de Segurança e Liberdade*. Almedina.
- Dias, J. F. (2019). *Direito Penal*. Tomo I. 3^a Edição. Gestlegal.
- Dias, M. A. (2001), *Liberdade, Cidadania e Segurança*. Almedina.
- Elias, L. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna. Desafios e Prospetiva*. ISCP SI.
- Fernandes, J. (2014). Os desafios da segurança contemporânea. Estado, Identidade e Multiculturalismo.
- Gomes, P. (2008). “Reflexões sobre o novo quadro da segurança interna e o papel da segurança privada.” *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo*. Coordenação Manuel M. Guedes Valente e Maria Teresa Payan Martins. Almedina.
- Gonçalves, P. (2005). *Entidades privadas com poderes públicos o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*. Almedina.
- González, J. (1995). “Seguridad pública: Pasado, presente y futuro”. *Revista de Documentación*, 10, Setembro-Dezembro. Ministério de Justicia e Interior.
- Hassemer, W. (1995). *A Segurança Pública no Estado de Direito*. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Jore, S. (2017). The conceptual and scientific demarcation of security in contrast safety. *European Journal for Security Research*. 4. 157-174.
- Lourenço, N. (2006). *Estudo para a reforma do Modelo de Organização do*

- Sistema de Segurança Interna. Relatório Final – Modelos e Cenários*. Instituto de Relações Internacionais da Universidade Nova de Lisboa.
- Lourenço, N. (2014). “Violência Urbana e Sentimento de Insegurança”. *Estudos de Direito e Segurança*. Volume II. Coordenação Jorge Bacelar Gouveia e Rui Pereira. Almedina.
- Morais, C. B. (2012). “A Insegurança Pública em Tempo de Crise”. *Segurança Pública e Privada: 1.º CISEGUR Congresso Internacional de Segurança Pública e Privada*. Coordenado por N. Faria de Oliveira, Eduardo Vera-Cruz-Pinto e Marco A. Marques da Silva. Coimbra Editora. 25-33.
- Oliveira, J. F. (2006). *As políticas de segurança e os modelos de Policiamento: A Emergência do Policiamento de Proximidade*. Almedina.
- Pereira, D. (2016). Revolucionar ou Reajustar a Segurança Privada: Alterações e crítica à Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio. *Politeia*. Ano X – XI – XII. ISCPSI. 59-118.
- Poiares, N. (2008). “Novos horizontes para a segurança privada”. *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo*. Coordenação Manuel M. Guedes Valente e Maria Teresa Payan Martins. Almedina.
- Roché, S. (1993). *Le sentiment d’insécurité*. PUF.
- Rotman E. (1998) “O conceito de prevenção do crime”, trad. André Pereira, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. 8. fasc. 3.º 322.
- Santos, N. (2017). *Da atuação dos seguranças privados na prevenção criminal – a intervenção perante o crime*. ISCPSI.
- Silva, G. M. (2009). *Curso de Processo Penal*. TOMO III. Editorial Verbo.
- Sousa, A. F. (1998). “Actuação Policial e Princípio da Proporcionalidade”. *Revista do Ministério Público*, 76, Ano 19, Out-Dez.
- Sousa, M. R. & Matos, A. S. (2004). *Direito Administrativo Geral: Introdução e Princípios Fundamentais*. Tomo I. Publicações Dom Quixote.
- Valente, M. G. (2013). *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Universidade Católica Editora.
- Valente, M. G. (2013). *Segurança. Um Tópico Jurídico em Reconstrução*. Âncora Editora.
- Waters, M. (1999). *Globalização*. Celta Editora.
- Welsh, B., e Farrington, D. P. (2012). *The Oxford handbook of crime prevention*. Oxford University Press.